

LEI Nº 307/93-GAP

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, II, da lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maracanaú para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre a alterações na legislação tributária do Município.
- VI - outras disposições

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III- a ação social e geração de emprego e renda;
- IV - a indústria, comércio e serviços;
- V - a consolidação e recuperação da infra-estrutura.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, em processo de elaboração para encaminhamento ao Poder Legislativo, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de Lei orçamentária anual, constituído de
  - a) - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta lei;
  - b) - discriminação da legislação de receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II - informações complementares.

**Parágrafo Único** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação!

funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - juros e encargos da dívida;
- c) - outras despesas correntes;
- d) - investimentos;
- e) - inversões financeiras.
- f) - amortização da dívida;
- g) - outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

**Art. 6º** - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- III- a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;
- V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII- os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII- a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas altera-

ções;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos.

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa.
- d) projeto e atividade.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1993.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo se não corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - Na Lei orçamentária anual para 1994, a programação e investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício

de 1993, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 10º** - A programação de investimentos para 1994, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

**Art. 11** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 12** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 13** - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 14** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos provenientes do Tesouro Municipal

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 15** - As despesas com pessoal e encargos so

ciais, terão como limite máximo no exercício de 1994, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1993, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- I - implantação e/ou implementação do plano de cargos e carreiras dos serviços da Administração Municipal;
- II - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- III - progressão funcional.
- IV - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1994.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos,



a categorias econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

ANEXO

DAS METAS PROGRAMÁTICAS

I - EDUCAÇÃO:

a) - garantia da universalização do ensino, mediante a expansão da oferta de vagas decorrentes da construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de unidades escolares e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal;

b) - melhoria da qualidade do ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e da implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos;

c) - implementação de programa de apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo, inclusive, a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos de material de apoio pedagógico.

II - SAÚDE:

a) - melhoria do atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidade da rede física de saúde do município;

b) - implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas e favelas, para a população de baixa renda;

c) - ampliação do sistema de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas e chafarizes;

d) - melhoria do sistema de destino final do lixo;

e) - capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde;

f) - implantação do cenil municipal.

**III - AÇÃO SOCIAL E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:**

a) - garantia da ampliação do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches, mediante a implantação de novas unidades

b) - implementação de programas de formação de mão-de-obra e iniciação profissional;

c) - implementação de programas de geração de emprego e melhoria de renda;

d) - implementação de programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente e a grupos especiais;

e) - implementação do programa de habitação popular destinado a população de baixa renda.

**IV - INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

a) - garantia da consolidação de implantação da infraestrutura de Distritos Industriais;

b) - implementação de programas de apoio ao micro-empresário e de fomento ao comércio varejista/atacadista;

c) - implementação de programas de incentivo ao desenvolvimento industrial;

d) - implementação de programas de apoio ao pequeno agricultor e de fomento a produção local agrícola;

e) - implementação de programas de apoio a implantação de empresas que assumam a terceirização, tanto do setor industrial como da Prefeitura Municipal;



f) - implementação de programas de apoio a implantação de cooperativas agrícolas para pequenos produtores.

**V - CONSOLIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA**

- a) - ampliação da rede de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;
- b) - ampliação da rede de energia elétrica;
- c) - garantia da ampliação da telecomunicação a diversas localidades do Município;
- d) - implantação de melhorias no sistema viário, incluindo a drenagem urbana;
- e) - implantação de melhorias em estradas;
- f) - recuperação da infra-estrutura básica de conjuntos habitacionais.
- g) - garantia da consolidação da implantação do terminal ferroviário.


**VI - OUTROS OBJETIVOS E METAS SETORIAIS**

- a) - revitalização do centro da cidade;
- b) - implantação de programas de urbanização de áreas da cidade, envolvendo:
  - I - parques e praças;
  - II - lagoas.
  - III- espaços e logradouros públicos.
  - IV - conjuntos habitacionais.
- c) - ampliação e modernização do sistema de distribuição;



- d) - implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do desporto e do lazer;
- e) - implementação de obras de construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;
- f) - garantia de ampliação e recuperação da rede de cemitérios;
- g) - desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade;
- h) - garantia da melhoria do sistema de transporte urbano;
- i) - ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração municipal.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 28 de junho de 1993.

  
**ANTÔNIO CORREIA VIANNA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**